



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000459/2009-10
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **2301-002.544 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

EMENTA - CORESP. APLICAÇÃO ART. 135, III, CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade do tomador de serviços, no caso de trabalhadores autônomos sem vínculo empregatício.

- Cerceamento de defesa não caracterizado quando autoridade fiscal acolhe todos os requisitos legais para pratica do ato jurídico perfeito.

- Ônus probatório. Todo ato administrativo é presumido como legítimo. Fica a parte recorrente o ônus de comprovar o que alegar ao contrário. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstituem o lançamento.

- A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas. Dá-se provimento ao recurso voluntário nesta parte para, nas preliminares, afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Redator(a); II)

Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator Designado: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Redator Designado

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Leonardo Henrique Lopes Pires, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração (AI)** materializado pelo nº **37.124.015-8**, lavrado no dia **13/07/2009**, com valor consolidado de R\$ 390.930,50 (trezentos e noventa mil novecentos e trinta reais cinquenta reais), em desfavor do Município de Arapongas por Sonegação de Contribuição Previdenciária. No caso, refere-se à contribuição de 11% (onze por cento) não descontada e não recolhida pelo Recorrente na época própria, relativamente a remuneração paga a contribuintes individuais a seu serviço.

Em decorrência disso, a fiscalização enquadrou o Recorrente no código FPAS 582-0 – Órgão do Poder Público (Municípios, inclusive suas respectivas Autarquias e Fundações com Personalidade Jurídica de Direito Público), referente ao crédito tributário lançado da contribuição de 11% (onze por cento), não descontada a época própria de contribuintes individuais e demais prestadores de serviços ao Órgão Público, na qualidade de autônomos sem vínculo empregatício, tendo como fato gerador da contribuição previdenciária os valores pagos constantes nas notas de empenho.

Logo, consta no relatório fiscal (fls. 43/47), o Recorrente infringiu o disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, vejamos:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Nova redação dada pela Lei no 11.933, de 28/04/2009).

Sendo assim, no caso em tela, a partir do dia 10/04/2003, seria obrigado a descontar 11% (onze por cento), da remuneração paga, devida ou creditada no mês ao contribuinte individual que se encontra a seu serviço, além disso, deveria recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme redação acima exposta.

Irresignado com a autuação, o Recorrente apresentou sua Impugnação (fls.54/64) tempestiva onde, em síntese, pleiteia pela declaração de nulidade e insubsistência do Auto de Infração, a fim de ser declarado indevidos os valores exigidos, sob os seguintes argumentos, vejamos:

1. Alega nulidade por ausência de notificação dos co-responsáveis, Sr. José Aparecido Bisca e o Sr. Luiz Roberto Pugliese. Esclarece que apenas o Município foi notificado da autuação, alegando que seria imprescindível a notificação dos demais co-responsáveis;
2. Pleiteia nulidade do procedimento, sob o argumento de cerceamento de defesa, aduz que não foram observados os princípios do contraditório e amplo defesa. Aduz que o Município apenas recebeu intimação para a apresentação de documentos, porém, que não houve oportunidade para apresentar justificativas dos mesmos;
3. Sustenta que o Município não tem obrigação de realizar o desconto e recolhimento referente à parte do empregado, sob o argumento de que já foi recolhida no seu valor máximo do salário de contribuição. Portanto, alega, que não foi em desacordo com o que prevê o artigo 4º, da Lei 10.666/2003 relativo

a obrigação de descontar 11% (onze por cento), da remuneração paga, devida ou creditada no mês ao contribuinte individual;

4. Requer que seja declarada a nulidade do AI por ausência de requisitos essenciais a formação. No tocante a esse ponto, a Recorrente dispõe que junto ao Relatório Fiscal não foram apresentados os seguintes documentos: (i) Discriminativo Analítico do Débito; (ii) Discriminativo Sintético do Débito; (iii) Relatório de Lançamentos, Relatório de Documentos Apresentados; (iv) Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados; (v) Fundamentos Legais do Débito; (vi) Relatório de Representantes Legais; (vii) Relatório de Vínculos; (viii) Relatório Fiscal. Por fim, alega que em nenhum momento do Relatório Fiscal houve apresentação quanto à ausência ou irregularidade de recolhimento de 11% (onze por cento), relativos à contribuição de empregado, portanto, dispõe que está em desacordo com o artigo 293 do Decreto n. 3048-99.
5. Ainda no que tange aos requisitos essenciais, alega em sua defesa que no relatório fiscal consta que foram lavrados os documentos AI 35.124.010-7, AI 35.124.011-5, AI 35.124.012-2, AI 35.124.014-0 e AI.124.015-8. Porém, aduz que nenhum desses documentos foram colocados aos autos, prejudicando a defesa.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do **Acórdão nº 06-24.098** proferido pela **5ª Turma da DRJ/CTA** (fls. 72/75), julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário, conforme ementário abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

AI 37.124.015-8

RETENÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em

lei.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS E RELAÇÃO DE VÍNCULOS

O Relatório de Representantes Legais e a Relação de Vínculos são anexos obrigatoriamente integrantes do AI, que apenas listam os representantes da empresa, com suas qualificações e períodos de atuação, consoante determina a Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005.

FALTA DE RELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS

Não merece acolhida a alegação de ausência de requisitos essenciais, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte em meio papel e em arquivo magnético, conforme previsto na Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade, expondo de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo parte que alegar o contrário a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstituem o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a aludida decisão, o Recorrente interpôs, **Recurso Voluntário** (fls. 182/89) alegando, em síntese, o que se expõe: i) com amparo a súmula 373 do STJ e julgamentos do STF, alega, preliminarmente, a inexigibilidade de depósito prévio para interposição de recurso em sede administrativa; ii) Por fim, não trás novos argumentos em sede de recurso voluntário. Portanto, mantém integralmente os fundamentos expostos em sede de impugnação;

Eis o relato dos fatos.

Voto Vencido

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

Antes do mérito, da preliminar argüida pela Recorrente penso que dispensável é o depósito recursal prévio, conforme decidiu o STF.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação ‘*a quo*’ sem o recolhimento do depósito ou arrolamento, o que permissível face Súmula Vinculante nº 21 do STF, ‘*in verbis*’:

STF Súmula Vinculante nº 21 - PSV 21 - DJe nº 223/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 - DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 - DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade - Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. GN

Como dizem os latinos: ‘na clareza da lei cessa sua interpretação’.

Estando a impugnação e o recurso voluntário tempestivos, não havendo a necessidade de recolhimento de depósito recursal e tão pouco arrolamento de bens, em razão de Súmula Vinculante, os pressupostos extrínsecos encontram-se adequados, merecendo avaliação as preliminares e ao exame do mérito.

DOS CORRESPONSÁVEIS - NOTIFICAÇÃO

Alega o Recorrente que o AI lavrado e combatido na impugnação e na peça recorrente há requisitos que deixaram de ser cumpridos por ausência de respeito a princípios, normas e regras, mormente no que toca a notificação dos co-responsáveis do mencionado Auto de Infração.

Todavia a relação de co-responsáveis é ato que constitui um elemento obrigatório para a instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, conforme estabelece o art. 660, inciso X, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos;

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Ademais, necessário trazer à baila que a fiscalização age por força de ato vinculado e obrigatório, devendo o AI ser respeitado de todas as formalidades legais, que permitam a inscrição em dívida ativa e execução.

Neste sentido, não olvidemos o que determina o Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

...

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo silo causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente (..)

Então, numa análise interpretativa da lei, tem-se que a finalidade do CORESP é atribuir a complementação de dados cadastrais da autuada, nomeando os representantes legais da mesma, não implicando que eles figuram no pólo passivo, naquele momento.

Ora, não figurando no pólo passivo não implica a necessidade de notificar todos que compõem a relação dos co-responsáveis no AI, haja vista que eles, no momento da lavratura do AI, apenas figuram como possíveis partes que integrarão outra ação no momento da execução.

Desta forma, ainda que queira o Recorrente alegar que esta obrigação causa nulidade, pois afeta a ampla defesa, o contraditório e outros quejandos, penso ser inadmissível tal alegação, não assistindo razão ao apelo do mesmo, julgando improcedente tal argumento.

DA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA

DEFESA

Alega a Recorrente que não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, porque a Fiscalização pediu os documentos e lançou o débito no Auto de Infração.

Entende a Recorrente que a Fiscalização deveria requerer os documentos e, ato contínuo, abrir prazo para justificativas, se houvessem. E que isto não foi respeitado no caso em tela.

Não assiste razão a Recorrente e, sem maiores delongas, urge dizer que a impugnação é a peça pela qual o contribuinte/autuado ou interessado deverá impugnar contestando na sua totalidade e parcialmente o AI. Neste momento fica iniciada a fase litigiosa administrativa.

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões da não apresentação, especificando as provas que se pretenda produzir.

Tenho, pois, que as justificativas deveriam estar contidas na impugnação, já que este é o momento oportuno de se opor ao AI.

Dizer que não pôde apresentar justificativa ao AI, quando solicitado os documentos é uma heresia menor do que querer a declaração de nulidade do auto por afronta a princípios constitucionais.

Assim, não assiste razão a Recorrente, neste quesito, uma vez que teve o seu direito do contraditório e de mais princípios no momento que impugnou o Auto de Infração, não havendo nulidade alguma a ser observada, ao menos neste momento.

DESCONTO DE 11% - OBRIGAÇÃO LEGAL.

Alega que não tem o município recorrente a determinação legal de recolher os 11% (onze por cento) previdenciário, parte do empregado, razão pela qual não deveria compor o pólo passivo da ação administrativa, uma vez que já contribuiu com o valor máximo.

Ocorre que a contribuição dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente tem como base legal a obrigação imposta à empregadora, cuja qual deve descontar mensalmente da remuneração que paga ao empregado o percentual estipulado na Lei no 10.666/03, com vigência a partir da competência 04/2003.

Reza a legislação:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Mas, necessário dizer que é sempre presumido que a empregadora desconte o que legalmente se autoriza, e, caso isto não ocorra fica ela diretamente responsável pela importância devida e não recolhida, seguinte inteligência do § 5º do artigo 33 da Lei no 8.212/91.

Da alíquota, maiores reflexões não há, se não interpretar à legislação '*ipis literis*':

Decreto nº 3.048/1999 - que aprovou o R PS, determina:

Art. 216 -

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Então, como é obrigação do empregador recolher a contribuição previdenciária no percentual de 11%, se assim não procedeu a Recorrente, acertada a decisão exarada pela DRJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA POR CONTRARIAR PRINCÍPIOS.

Alega a Recorrente que o AI encontra-se eivado, já que não há nele todas as informações necessárias a identificação do lançamento. E isto é razão assaz para ferir a ampla defesa e o contraditório.

Mas, não assiste razão porque o Auto de Infração guereado contém todas as informações necessárias à identificação do lançamento, o que permite ao Recorrente exercer o seu direito de defesa com os princípios que o norteia.

Reza o artigo 37, *caput*, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (alterado pela MP 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008— DOU DE 4/12/2008)

Por outro lado, a Instrução Normativa **SRP** no 03 de 14 de **Julho** de 2005, estabelece que todas aquelas as informações necessárias para a perfeita compreensão do lançamento sejam consignadas no "Relatório Fiscal" e demais "Relatórios e documentos", conforme discriminado no art. 660.

E, nos autos podemos verificar que há uma extensa e farta descrição de relatórios e documentos que são os requisitos estabelecidos pela legislação.

Então, vejo que o Auto de Infração identifica todos os requisitos de lei aplicados ao lançamento, o fato gerador das contribuições previdenciárias e que a Auditoria Fiscal apenas aplicou a legislação vigente, em nítida obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e, portanto, consubstancia um procedimento administrativo perfeitamente regular e válido.

Vê-se que os fatos que motivaram o AI estão descritos no Relatório Fiscal e anexos, que são parte integrante do Auto de Infração, não acudindo razão a irresignação da Recorrente.

Ademais os demonstrativos de apuração do imposto foram feitos de modo a discriminar os cálculos segundo o regime adotado pelo contribuinte, e o enquadramento legal está apontado.

Por fim, vale acrescentar que a Fiscalização elaborou planilha, que foi juntada ao Auto de Infração 37.124.014-0 (11634.0000458/2009-75), que se refere a parte patronal deste levantamento, onde constam a competência, o número do empenho, o número da conta contábil e o tipo de serviço prestado, além de outras informações.

Portanto, neste quesito, não assiste razão a Recorrente, pois nos autos do processo administrativo foi verificada a consonância com a legislação, espancando a alegação de cerceamento de defesa, causadora de nulidade.

DA FALTA DE JUNTADA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Alega indevidamente que os Autos de Infrações lavrados não foram juntados no processo administrativo, mas, o que de fato ocorreu foi um erro material que não causa nenhuma nulidade, pois de fácil percepção.

O que ocorreu foi que os mencionados AI's foram sim carreados aos autos do processo administrativo, mas equivocadamente a autoridade fiscal lançou no seu relatório com números iniciais 37 ao invés de 35.

Ora, um mero erro de troca de número e facilmente perceptível não pode causar nulidade, pois não trás prejuízo a quem recorre.

Ademais, em todos os demais documentos que se referem a tais atuações o número está destacado de forma correta, como ocorre no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de fls. 42, onde consta - Resultado do Procedimento Fiscal: 37.124.010-7, 37.124.011-5, 37.124.012-3, 37.124.014-0, 37.124.015-8.

Também, mister dizer que a Recorrente recebeu todas as atuações com a numeração correta, onde pode exercer o seu direito de defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como o Recurso Voluntário aviado acode todos os pressupostos para sua admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões acima, mantendo na íntegra a decisão *'a quo'* recorrida, porque dela não vejo imperfeição capaz de modificá-la.

Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. É inquestionável que o lançamento tributário tem sua exigibilidade em face da sociedade contribuinte. O que é questionável é a exigibilidade de tais créditos perante o administrador dessa sociedade.

2. A sujeição passiva da obrigação principal no direito tributário, como é sabido, se dá de duas formas: por contribuição (CTN 121, parágrafo único, inciso, I) ou por responsabilização (CTN 121, parágrafo único, inciso II). No caso em tela, inegável a condição de contribuinte da sociedade.

3. De outro lado, é completamente dúbia a condição de responsável do administrador por esses créditos. O que o sistema tributário prevê é a responsabilidade tributária do administrador por atos irregulares – atos ultra vires –, seja este administrador sócio ou não.

4. A forma da responsabilização daquele que exerça cargo de administração ou gerência encontra-se presente no art. 135, inc. III do CTN, que dispõe: “*Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*”

5. De maneira que, sem a presença dos requisitos do art. 135, não há de se falar em responsabilidade do sócio administrador. Nesse sentido leciona o prof. Luciano Amaro: “*Para que incida o dispositivo, um requisito básico é necessário: deve haver prática de ato para qual o terceiro não detinha poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto de uma sociedade. Se inexistir esse ato irregular, não cabe a invocação do preceito em tela*” (in *Direito Tributário Brasileiro. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P.319*).

6. *In casu*, o fisco não colacionou aos autos nenhuma manifestação que delimite a ter havido a prática de ato para o qual os relacionados não detivessem poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa. Nesse sentido, uníssono é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 135, III. DO CTN.

PRECEDENTES.1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal – tais como condições da ação e pressupostos processuais – somente é cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória. 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos.3. Recurso especial provido” [g.n] (REsp 426.157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006 p. 361).”

7. Sobre o anexo denominado “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” já há súmula nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexosa auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária à pessoa ali indicada em comportamento no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

8. Desta forma, ante a impossibilidade de responsabilização tributária dos administradores da recorrente pelos créditos lançados (art. 135 do CTN), ante a ausência de provas no sentido da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos, dou provimento ao recurso voluntário nesta parte para, nas preliminares, afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente.

CONCLUSÃO

9. Dou provimento ao recurso voluntário nesta parte para, nas preliminares, afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente. Acompanho o relator nos demais pontos por ele levantados.